



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 26/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, relativo ao regime jurídico dos títulos de dívida de curto prazo, comumente denominados «papel comercial» 726

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 27/2000:

Altera alguns limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos à superfície e no interior de frutos, produtos hortícolas e cereais, transpondo as Directivas n.ºs 97/71/CE e 98/82/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro e de 27 de Outubro, respectivamente 730

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 26/2000****de 3 de Março**

O quadro legal dos valores representativos de dívida de curto prazo, denominados «papel comercial», foi criado pelo Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, diploma que sofreu alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/94, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro.

A introdução do papel comercial no ordenamento jurídico nacional, tal como previu o legislador, contribuiu para um maior desenvolvimento e eficiência do mercado e tem representado, para as empresas que emitem estes valores representativos de dívida de curto prazo, uma importante diversificação das suas fontes de financiamento.

O reforço da dinamização do mercado e o seu aperfeiçoamento recomendam a reformulação do quadro legal em vigor, nomeadamente para facilitar as transacções do papel comercial em mercado secundário e possibilitar que seja utilizado pelas instituições de crédito na garantia das suas operações. Paralelamente, a evolução técnica e a aprovação do novo Código dos Valores Mobiliários recomendam a introdução de alguns aperfeiçoamentos de natureza formal.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/94, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — As sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado podem emitir e oferecer à subscrição, pública ou particular, valores mobiliários que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes, nos termos do presente diploma.

2 —

3 — As entidades referidas no n.º 1 ficam dispensadas dos requisitos previstos no n.º 2 desde que o cumprimento das obrigações de pagamento inerentes aos valores mobiliários seja assegurado perante os tomadores através de garantia autónoma, à primeira interpelação, prestada por alguma das instituições de crédito mencionadas no artigo 6.º

Artigo 2.º

Os valores mobiliários são emitidos por prazo fixo, inferior a um ano, sendo admitido o seu resgate antes do fim do prazo, nos termos previstos nas condições da emissão.

2 —

3 —

4 — A emissão de valores mobiliários a que se refere o presente artigo não está sujeita a registo comercial

nem lhe é aplicável o disposto no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 3.º

1 — Os valores mobiliários referidos no artigo anterior, cujo registo e controlo não seja efectuado nos termos do disposto no número seguinte, devem, previamente, ser registados ou depositados em conta aberta junto de uma instituição de crédito sujeita a supervisão do Banco de Portugal ou de uma sucursal em Portugal de instituição de crédito autorizada em outro Estado membro da Comunidade Europeia, em cujo objecto se integre a guarda e administração de títulos por conta de terceiros.

2 — O registo e controlo dos valores mobiliários a que se refere o artigo anterior, bem como a liquidação das operações realizadas sobre esses valores, podem ser efectuados, a requerimento das instituições de crédito referidas no número anterior, no sistema de registo e controlo previsto no Decreto-Lei n.º 22/99, de 28 de Janeiro, nos termos nele previstos e em legislação complementar.

3 — As instituições a que se refere o n.º 1 não podem aceitar o registo ou o depósito, nem solicitar o registo referido no número anterior, sem antes se terem certificado de que a emissão se encontra conforme com o disposto no presente diploma e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

4 — Cada instituição manterá actualizado o registo da emissão, bem como de todas as transmissões dos valores mobiliários nela registados ou depositados.

5 — A transmissão dos valores mobiliários só se torna eficaz relativamente ao emitente após a comunicação efectuada pelo transmissário à instituição de crédito registadora ou depositária.

Artigo 4.º

1 — Os valores mobiliários referidos no artigo 2.º devem ser nominativos, não podendo os valores titulados transmitir-se por endosso em branco.

2 —

Artigo 5.º

1 — Os valores mobiliários podem ser emitidos com juros a:

- a)
- b)

2 — Caso os valores mobiliários sejam emitidos a desconto deve ser utilizada a técnica de desconto por dentro.

Artigo 7.º

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c) Características genéricas do programa, nomeadamente quanto a montantes, prazos, denominação e cadência da emissão dos valores mobiliários;
- d) Designação das entidades encarregadas da colocação dos valores mobiliários e informação sobre o método de colocação;

- e) Identificação da entidade que assegura o serviço de pagamento de juros e reembolso dos valores mobiliários, caso seja distinta do emitente;
- f)
- g)
- h)

3 —

Artigo 9.º

- a) O montante máximo de recursos que as entidades emitentes podem obter através da emissão dos valores mobiliários;
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 10.º

Dos valores mobiliários titulados devem constar:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 11.º

Compete ao Banco de Portugal estabelecer, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/95, de 12 de Setembro, pela Lei n.º 3/96, de 5 de Fevereiro, e pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, através de aviso, as demais condições e aspectos regulamentares que, directa ou indirectamente, respeitem à emissão destes valores mobiliários, bem como ao regular funcionamento e à fiscalização dos respectivos mercados, salvo disposição em contrário.

Artigo 12.º

1 — Fica vedada a emissão, com oferta à subscrição pública ou particular, de quaisquer valores mobiliários de prazo inferior a um ano que não se mostrem conformes às disposições dos artigos anteriores, salvo se previstos em legislação especial.

2 — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários as disposições deste Código não são aplicáveis aos valores mobiliários referidos nos artigos anteriores.

Artigo 13.º

1 — Aos valores mobiliários que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes, com prazo fixo igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, que sejam oferecidos à subscrição particular, bem como à respectiva emissão, oferta à subscrição e transmissão,

é aplicável o disposto nos artigos anteriores, não estando sujeitos ao Código dos Valores Mobiliários.

2 — A emissão dos valores mobiliários referidos no número anterior não está sujeita a registo comercial, sendo os mesmos considerados de natureza monetária e podendo ser registados de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 14.º

1 — Aos valores mobiliários que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes, com prazo fixo igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, bem como à sua emissão, oferta à subscrição e negociação, sempre que tais valores sejam objecto de oferta à subscrição pública, não é aplicável o regime estabelecido nos artigos anteriores, estando sujeitos ao Código dos Valores Mobiliários com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — A emissão dos valores mobiliários referidos no número anterior não está sujeita a registo comercial.

3 — As emissões com subscrição pública dos valores mobiliários referidos no presente artigo podem ser efectuadas de forma contínua, ou por séries, não se aplicando o disposto nos artigos 116.º e 169.º do Código dos Valores Mobiliários.

4 — Os intermediários financeiros encarregados da colocação dos valores mobiliários a que se refere o presente artigo estão obrigados a fornecer ao Banco de Portugal todas as informações relativas àqueles valores e respectivas operações que o mesmo Banco lhes venha a solicitar.»

Artigo 2.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, excepto no que respeita às alterações aos n.ºs 2 do artigo 12.º, 1 do artigo 13.º e 1 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, que entram em vigor no dia 1 de Março de 2000, data de entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.

2 — O Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/94, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, e pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/94, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, e pelo presente diploma.

A modernização e a reforma dos mercados monetários, em conjugação com a mudança das formas de

exercício da política monetária e com o reforço da supervisão prudencial das instituições financeiras em geral, a que tem vindo gradualmente a proceder-se, tornam oportuno introduzir neste momento um novo mercado de títulos de dívida, vulgarmente conhecidos por «papel comercial».

Com o presente diploma uniformiza-se a emissão de títulos de dívida de curto prazo, com excepção dos que se encontrem sujeitos a regime especial, como é o caso das obrigações de caixa.

Disciplina-se assim a emissão e a oferta à subscrição pública e particular dos títulos de crédito com prazo fixo inferior a um ano, bem como a emissão e a oferta à subscrição particular dos títulos de crédito com prazo fixo igual ou superior a um ano e inferior a dois anos.

Quanto aos títulos de crédito com prazo fixo igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, com emissão e oferta à subscrição pública, justifica-se que lhes seja aplicável o regime do Código do Mercado de Valores Mobiliários com algumas simplificações, na linha do regime fixado para os restantes títulos de crédito com prazo fixo inferior a dois anos.

Cumpra assim destacar, a este respeito, que todos os títulos referidos ficam dispensados de registo comercial e podem ser emitidos sob forma contínua ou por séries.

Este novo instrumento, representando uma importante diversificação das fontes de recursos de curto prazo a que as empresas podem recorrer, contribuirá também para intensificar a concorrência, nomeadamente entre as instituições de crédito.

Em consequência, é de esperar que a sua introdução eleve a eficiência do mercado e produza, nomeadamente para o vasto conjunto de mutuários que poderão emitir estes títulos, um significativo benefício.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado podem emitir e oferecer à subscrição, pública ou particular, valores mobiliários que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes, nos termos do presente diploma.

2 — As entidades emitentes deverão preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a*) Evidenciar no último balanço aprovado, consoante o caso, capitais próprios ou património líquido, não inferiores a 1 milhão de contos, ou o seu contravalor em escudos, caso esses capitais ou património sejam expressos em moeda diferente do escudo;
- b*) Apresentar resultados ou variações do património líquido positivos nos três últimos exercícios, com contas aprovadas, anteriormente àquele em que ocorrer a oferta.

3 — As entidades referidas no n.º 1 ficam dispensadas dos requisitos previstos no n.º 2 desde que o cumprimento das obrigações de pagamento inerentes aos valores mobiliários seja assegurado perante os tomadores através de garantia autónoma, à primeira interpelação,

prestada por alguma das instituições de crédito mencionadas no artigo 6.º

Artigo 2.º

1 — Os valores mobiliários são emitidos por prazo fixo, inferior a um ano, sendo admitido o seu resgate antes do fim do prazo, nos termos previstos nas condições da emissão.

2 — A aquisição pelas entidades emitentes equivale ao resgate.

3 — A emissão e oferta poderão ser feitas de forma contínua, de acordo com um programa estabelecido em função das necessidades financeiras da entidade emitente.

4 — A emissão de valores mobiliários a que se refere o presente artigo não está sujeita a registo comercial nem lhe é aplicável o disposto no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 3.º

1 — Os valores mobiliários referidos no artigo anterior, cujo registo e controlo não seja efectuado nos termos do disposto no número seguinte, devem, previamente, ser registados ou depositados em conta aberta junto de uma instituição de crédito sujeita à supervisão do Banco de Portugal ou de uma sucursal em Portugal de instituição de crédito autorizada em outro Estado membro da Comunidade Europeia, em cujo objecto se integre a guarda e administração de títulos por conta de terceiros.

2 — O registo e controlo dos valores mobiliários a que se refere o artigo anterior, bem como a liquidação das operações realizadas sobre esses valores, podem ser efectuados, a requerimento das instituições de crédito referidas no número anterior, no sistema de registo e controlo previsto no Decreto-Lei n.º 22/99, de 28 de Janeiro, nos termos nele previstos e em legislação complementar.

3 — As instituições a que se refere o n.º 1 não podem aceitar o registo ou o depósito, nem solicitar o registo referido no número anterior, sem antes se terem certificado de que a emissão se encontra conforme com o disposto no presente diploma e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

4 — Cada instituição manterá actualizado o registo da emissão, bem como de todas as transmissões dos valores mobiliários nela registados ou depositados.

5 — A transmissão dos valores mobiliários só se torna eficaz relativamente ao emitente após a comunicação efectuada pelo transmissário à instituição de crédito registadora ou depositária.

Artigo 4.º

1 — Os valores mobiliários referidos no artigo 2.º devem ser nominativos, não podendo os valores titulados transmitir-se por endosso em branco.

2 — Poderão ainda ser emitidos sob forma escritural, fazendo-se a sua colocação e movimentação através de contas abertas em nome dos respectivos titulares, nas condições que venham a ser fixadas por aviso do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

1 — Os valores mobiliários podem ser emitidos com juros a:

- a) Taxa fixa;
- b) Taxa variável, indexada ao valor de uma ou mais taxas de referência das utilizadas no mercado, que devem ser fixadas no momento da emissão.

2 — Caso os valores mobiliários sejam emitidos a desconto deve ser utilizada a técnica de desconto por dentro.

Artigo 6.º

As obrigações de pagamento decorrentes da emissão poderão ser garantidas por instituições de crédito que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O seu objecto abranja a prestação de garantias;
- b) Os seus fundos próprios não sejam inferiores a 1 milhão de contos, ou o seu contravalor em escudos quando esses fundos sejam expressos em moeda estrangeira.

Artigo 7.º

1 — As entidades emitentes ficam obrigadas a elaborar uma nota informativa sobre a emissão e a sua situação financeira e, bem assim, a publicar os elementos de informação periódica que vierem a ser definidos por aviso do Banco de Portugal.

2 — Da nota informativa constarão os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos por aviso do Banco de Portugal ou os emitentes nela entendam incluir:

- a) Os referidos no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Natureza e âmbito de eventuais garantias prestadas à emissão;
- c) Características genéricas do programa, nomeadamente quanto a montantes, prazos, denominação e cadência da emissão dos valores mobiliários;
- d) Designação das entidades encarregadas da colocação dos valores mobiliários e informação sobre o método de colocação;
- e) Identificação da entidade que assegura o serviço de pagamento de juros e reembolso dos valores mobiliários, caso seja distinta do emitente;
- f) Notação de *rating* por empresa especializada, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sempre que as garantias mencionadas no n.º 1 do artigo 1.º não cubram a totalidade da emissão;
- g) Regime fiscal aplicável.

3 — A nota informativa deve ser dada a conhecer aos investidores previamente ao início do período de subscrição da emissão e, se esta for pública, deve ser objecto de publicação.

Artigo 8.º

As entidades emitentes devem proceder à publicação imediata dos factos novos posteriores à elaboração da nota informativa, desde que os mesmos sejam susceptíveis de afectar de maneira relevante a sua solvabilidade

e não constem já de publicações a que as referidas entidades estejam obrigadas por disposição legal ou regulamentar.

Artigo 9.º

Compete ao Banco de Portugal fixar, por aviso:

- a) O montante máximo de recursos que as entidades emitentes podem obter através da emissão dos valores mobiliários;
- b) A forma de liquidação dos juros;
- c) A constituição de disponibilidades mínimas de caixa ou de contas margem;
- d) O modo como deve ser facultada a informação estatística;
- e) Os termos em que devem ser efectuadas as publicações a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e o artigo anterior.

Artigo 10.º

Dos valores mobiliários titulados devem constar:

- a) Os elementos referidos no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) A indicação do órgão que deliberou a emissão e data da deliberação;
- c) O montante total da emissão;
- d) O número de ordem do título;
- e) O valor nominal do título;
- f) A taxa de juro, salvo se os títulos forem emitidos a desconto;
- g) O prazo de reembolso;
- h) As assinaturas do tomador, se as houver;
- i) As assinaturas de quem obrigue a entidade emitente.

Artigo 11.º

Compete ao Banco de Portugal estabelecer, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/95, de 12 de Setembro, pela Lei n.º 3/96, de 5 de Fevereiro, e pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, através de aviso, as demais condições e aspectos regulamentares que, directa ou indirectamente, respeitem à emissão destes valores mobiliários, bem como ao regular funcionamento e à fiscalização dos respectivos mercados, salvo disposição em contrário.

Artigo 12.º

1 — Fica vedada a emissão, com oferta à subscrição pública ou particular, de quaisquer valores mobiliários de prazo inferior a um ano que não se mostrem conformes às disposições dos artigos anteriores, salvo se previstos em legislação especial.

2 — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários as disposições deste Código não são aplicáveis aos valores mobiliários referidos nos artigos anteriores.

Artigo 13.º

1 — Aos valores mobiliários que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes, com prazo fixo igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, que sejam oferecidos a subscrição particular, bem como à

respectiva emissão, oferta à subscrição e transmissão é aplicável o disposto nos artigos anteriores, não estando sujeitos ao Código dos Valores Mobiliários.

2 — A emissão dos valores mobiliários referidos no número anterior não está sujeita a registo comercial, sendo os mesmos considerados de natureza monetária e podendo ser registados de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 14.º

1 — Aos valores mobiliários que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes, com prazo fixo igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, bem como à sua emissão, oferta à subscrição e negociação, sempre que tais valores sejam objecto de oferta à subscrição pública, não é aplicável o regime estabelecido nos artigos anteriores, estando sujeitos ao Código dos Valores Mobiliários com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — A emissão dos valores mobiliários referidos no número anterior não está sujeita a registo comercial.

3 — As emissões com subscrição pública dos valores mobiliários referidos no presente artigo podem ser efectuadas de forma contínua, ou por séries, não se aplicando o disposto nos artigos 116.º e 169.º do Código dos Valores Mobiliários.

4 — Os intermediários financeiros encarregados da colocação dos valores mobiliários a que se refere o presente artigo estão obrigados a fornecer ao Banco de Portugal todas as informações relativas àqueles valores e respectivas operações que o mesmo Banco lhes venha a solicitar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 27/2000

de 3 de Março

A Directiva n.º 97/71/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, que importa transpor para o direito nacional, fixa novas datas de revisão de certos níveis de limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos estabelecidos à superfície e no interior de frutos e produtos hortícolas e cereais, actualmente, constantes de várias portarias publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio.

Pretende-se, também, com o presente diploma, transpor para o direito interno a Directiva n.º 98/82/CE, da Comissão, de 27 de Outubro, que veio substituir certos valores de LMR de produtos fitofarmacêuticos à superfície e no interior de frutos e produtos hortícolas e cereais, estabelecidos em portarias publicadas ao abrigo do mesmo diploma.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Nas notas de rodapé *a*), *b*), *c*) e *d*) à lista de limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos em produtos de origem vegetal, incluindo frutos e produtos hortícolas, prevista no anexo II à Por-

taria n.º 127/94, de 1 de Março, na redacção dada pelo n.º 3.º da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, a data de 1 de Janeiro de 1998 considera-se substituída por 31 de Outubro de 1998.

2 — Nas notas de rodapé *a*) e *b*) à lista de LMR de produtos fitofarmacêuticos em cereais constante do anexo à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, a data de 30 de Abril de 2000 é substituída por 1 de Julho de 2000.

3 — Nas notas de rodapé *a*), *b*), *c*) e *d*) à lista de LMR de produtos fitofarmacêuticos em produtos de origem vegetal, incluindo frutos e hortícolas, presente no anexo à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, a data de 30 de Abril de 2000 é substituída por 1 de Julho de 2001.

Artigo 2.º

1 — As listas LMR de produtos fitofarmacêuticos em cereais e em produtos de origem vegetal constantes dos anexos às Portarias n.ºs 625/96, de 4 de Novembro, e 649/96, de 12 de Novembro, são alteradas da seguinte forma:

- a*) O valor de LMR correspondente à substância activa etefão na lista anexa à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, será substituído por 0,05 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 para o milho se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- b*) O valor de LMR correspondente à substância activa fenarimol na lista anexa à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, será substituído por 0,02 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 para o trigo e cevada se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- c*) O valor de LMR correspondente à substância activa carbofurão na lista anexa à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, será substituído por 0,1 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 para o arroz se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- d*) Os valores de LMR correspondentes às substâncias activas benalaxil, benfuracarbe, carbosulfão, etefão, furatiocarbe, metalaxil e propiconazol que não se encontrem identificados com *a*) na lista anexa à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, serão substituídos por 0,05 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- e*) Os valores de LMR correspondentes às substâncias activas ciflutrina, fenarimol e lambda-cialotrina que não se encontrem identificados com *a*) na lista anexa à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, serão substituídos por 0,02 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário;
- f*) Os valores de LMR correspondentes à substância activa carbofurão que não se encontrem identificados com *a*) na lista anexa à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, serão substituídos por 0,1 (mg/kg) em 1 de Julho de 2000 se até essa data não for adoptado valor diferente a nível comunitário.

2 — Na lista anexa à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, é retirada a referência *a*) ao LMR de car-

bofurão para arroz; ao LMR de etefão para milho e ao LMR de fenarimol para trigo e cevada.

Artigo 3.º

São aprovadas as listas de LMR de produtos fitofarmacêuticos admissíveis em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, as quais constituem os anexos A, B e C ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Às infracções ao presente diploma é aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio.

Artigo 5.º

1 — São revogados as Portarias n.ºs 707/94, de 3 de Agosto, e 730/94, de 12 de Agosto, e o anexo II à Portaria n.º 48/94, de 18 de Janeiro.

2 — São revogados os LMR das substâncias activas benomil, carbendazime, tiofanato de metilo, clorotalo-

nil, clorpirifos, clorpirifos-metilo, cipermetrina, deltametrina, fenvalerato, glifosato, imazalil, iprodiona, manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe, permotrina, procimidona, assim como os LMR específicos para o chá constantes no anexo II à Portaria n.º 127/94, de 1 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO A

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e LMR (mg/kg) de benomil (grupo), clortalonil, clorpirifos, clorpirifos-metilo, cipermetrina, deltametrina, fenvalerato, glifosato, imazalil, iprodiona, EBDC, permotrina e procimidona

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Benomil/carbendazime tiofanato de metilo (soma expressa em carbendazime)	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina
1 — Produtos frescos secos ou não, cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija:						
I) Citrinos	5	(*) 0,01			2	(*) 0,05
Toranjas			0,3			
Limões			0,2	0,3		
Limas			0,3			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			2	1		
Laranjas			0,3	0,5		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			0,3			
Outros			0,3	(*) 0,05		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas						
Castanhas-do-brasil						
Castanhas-de-caju						
Castanhas						
Cocos						
Avelãs						
Nozes-de-macadâmia						
Nozes-pécans						
Pinhões						
Pistácios						
Nozes						
Outros						
III) Pomóideas	2	1	0,5	0,5	1	0,1
Maçãs						
Peras						
Marmelos						
Outros						
IV) Frutos de caroço						0,1
Damascos	1	1			2	
Cerejas			0,3		1	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	1	1	0,2	0,5	2	
Ameixas	0,5		0,2		1	
Outros	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Benomil/carbendazime tiofanato de metilo (soma expressa em carbendazime)	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina
V) Bagas e frutos pequenos:						
a) Uvas de mesa e para vinho	2		0,5	0,2	0,5	0,1
Uvas de mesa		1				
Uvas para vinho		3				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		3	0,2	0,5	(*) 0,05	(*) 0,05
c) Frutos de tutor	(*) 0,1	10		(*) 0,05	0,5	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			0,5			0,5
Amoras pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes						
Amoras — framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)						
Framboesas			0,5			0,5
Outros			(*) 0,05			(*) 0,05
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,1			(*) 0,05	(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)						
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)		2				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		10	1			0,2
Groselhas espinhosas (verdes)		10	1			0,2
Outros		(*) 0,01	(*) 0,05			(*) 0,05
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	2	(*) 0,05
VI) Frutos diversos				(*) 0,05	(*) 0,05	
Abacates						
Bananas	1	0,2	3			
Tâmaras						
Figos			2			
Kiwis						
Kumquates (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)						
Líchias						
Mangas						
Azeitonas						(*) 0,1
Azeitonas de mesa						
Azeitonas para azeite						
Maracujás						
Ananases						
Romãs						
Papaías						
Outros	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05			(*) 0,05
2 — Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos:						
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,1			(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Beterrabas						
Cenouras		1	0,1			
Aípos		0,5				
Rábanos						
Tupinambos						
Pastinagas						
Salsa de raiz grossa						
Rabanetes			0,2			
Salsifis						
Batatas-doces						
Rutabagas						
Nabos						
Inhames						
Outros		(*) 0,01	(*) 0,05			
II) Bolbos	(*) 0,1			(*) 0,05		
Alhos		0,5			0,1	0,1
Cebolas		0,5	0,2		0,1	0,1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Benomil/carbendazime tiofanato de metilo (soma expressa em carbendazime)	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina
Chalotas		0,5			0,1	0,1
Cebolinhas		5				0,1
Outros		(*) 0,01	(*) 0,05		(*) 0,05	(*) 0,05
III) Frutos de hortícolas:						
a) Solanáceas		2	0,5	0,5	0,5	0,2
Tomates	0,5					
Pimentos						
Beringelas	0,5					
Outros	(*) 0,1					
b) Cucurbitáceas de pele comestível			(*) 0,05	(*) 0,05	0,2	0,1
Pepinos	0,5	1				
Pepininhos		5				
Abobrinhas	0,3					
Outros	(*) 0,1	(*) 0,01				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		1	(*) 0,05	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05
Melões		0,5				
Abóboras		0,5				
Melancias						
Outros	(*) 0,1					
d) Milho-doce	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
IV) Brássicas:						
a) Couves de inflorescência	(*) 0,1	3	(*) 0,05	(*) 0,05	0,5	0,1
Bróculos						
Couves-flores						
Outros						
b) Couves de cabeça				(*) 0,05	0,5	0,1
Couves-de-bruxelas	0,5	0,5				
Couves-repolho		3	1			
Outros	3	(*) 0,01	(*) 0,05			
c) Couves de folha	(*) 0,1	(*) 0,01		(*) 0,05	1	0,5
Couves-da-china			0,5			
Couves-galegas			(*) 0,05			
Outros						
d) Couves-rábanos	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	0,2	(*) 0,05
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:						
a) Alfaces e semelhantes		(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	2	0,5
Agriões-da-horta						
Alfaces-de-cordeiro						
Alfaces	5					
Chicórias						
Outros	(*) 0,1					
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	0,5	0,5
Espinafres						
Acelgas						
Outros						
c) Agriões-de-água	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
d) Endívias	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
e) Plantas aromáticas	(*) 0,1	5	(*) 0,05	(*) 0,05	2	0,5
Cerefólio						
Cebolinho						
Salsa						
Folhas de aipo						
Outros						
VI) Legumes de vagem (frescos)						
Feijões (com casca)	(*) 0,1		(*) 0,05	(*) 0,05	0,5	0,2
Feijões (sem casca)		(*) 0,05				
Ervilhas (com casca)		2			0,5	0,1
Ervilhas (sem casca)						
Outros		(*) 0,01			(*) 0,05	(*) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Benomil/carbendazime tiofanato de metilo (soma expressa em carbendazime)	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina
VII) Legumes de caule				(*) 0,05		
Espargos						
Cardos						
Aipos	2	10				
Funchos						
Alcachofras			1		2	0,1
Alhos franceses		10			0,5	0,2
Ruibarbos	2					
Outros	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05		(*) 0,05	(*) 0,05
VIII) Fungos			(*) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,05
a) Cogumelos à excepção dos silvestres	1	2			(*) 0,05	
b) Cogumelos silvestres	(*) 0,1	(*) 0,01			1	
3 — Grãos de leguminosas (secos)		(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	1
Feijões	2					
Lentilhas						
Ervilhas						
Outros	(*) 0,1					
4 — Sementes oleaginosas			(*) 0,05	(*) 0,05		
Sementes de linho					0,2	
Amendoins		0,05				
Sementes de papoila					0,2	
Sementes de sésamo					0,2	
Sementes de girassol					0,2	
Sementes de girassol (com casca)						
Sementes de girassol (sem casca)						
Sementes de colza					0,2	0,1
Soja	0,2					
Mostarda					0,2	
Sementes de algodão					(*) 0,05	(*) 0,05
Outros	(*) 0,1	(*) 0,01				
5 — Batatas	3	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	
Batatas-primor						(*) 0,05
Batatas de conservação						0,5
6 — Chá (preto obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	0,5	5
7 — Lúpulo (seco) incluindo granulados e pó não concentrado	(*) 0,1	50	(*) 0,1	(*) 0,1	30	5
8 — Cereais	(*) 0,1			3		1
Trigo		0,1				
Centeio		0,1	(*) 0,05			
Cevada		0,1	0,2		0,2	
Aveia		0,1	(*) 0,05		0,2	
Milho						
Arroz						
Trigo-mourisco						
Milho-painço						
Sorgo						
Triticale		0,1				
Outros cereais		(*) 0,01	(*) 0,05		(*) 0,05	

(*) Limite de determinação analítica.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
1 — Produtos frescos secos ou não, cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijas:							
I) Cítricos	(*) 0,05	(*) 0,1	5		5	0,5	(*) 0,02
Toranjas							
Limões				5			
Limas							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				2			
Laranjas							
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes							
Outros				(*) 0,02			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) ...	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02		(*) 0,1		(*) 0,05
Amêndoas						0,1	
Castanhas-do-brasil							
Castanhas-de-caju							
Castanhas							
Cocos							
Avelãs				0,2			
Nozes-de-macadâmia							
Nozes-pécans							
Pinhões							
Pistácios							
Nozes							
Outros				(*) 0,02		(*) 0,05	
III) Pomóideas	1	(*) 0,1	5	10	3	1	
Maçãs							1
Peras							(*) 0,02
Marmelos							
Outros							
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	5		1	
Damascos					2		
Cerejas					1		(*) 0,02
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					2		
Ameixas					1		
Outros					(*) 0,05		2
V) Bagas e frutos pequenos:							
a) Uvas de mesa e para vinho	1	(*) 0,1	(*) 0,02	10	2	1	5
Uvas de mesa							
Uvas para vinho							
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	10	2	1	5
c) Frutos de tutor	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	5	(*) 0,05	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)							
Amoras pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes							
Amoras — framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)							
Framboesas							10
Outros							(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02			(*) 0,05	(*) 0,02
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				10			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)							
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				10	5		
Groselhas-espinhosas (verdes) ...				10	5		
Outros				(*) 0,02	(*) 0,05		
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
VI) Frutos diversos	(*) 0,05				(*) 0,05		
Abacates							
Bananas			2	3			
Tâmaras							
Figos							
Kiwis				5		1	5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
Kumquates (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)							
Líchias							
Mangas							
Azeitonas:							
Azeitonas de mesa		(*) 0,1					
Azeitonas para azeite		2					
Maracujás							
Ananases							
Romãs							
Papaías		(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02		(*) 0,05	(*) 0,02
Outros							
2 — Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos:							
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02				(*) 0,02
Beterrabas				0,5			
Cenouras				0,3	0,2		
Aípos					0,2	0,1	
Rábanos				0,1			
Tupinambos							
Pastinagas				0,1			
Salsa de raiz grossa							
Rabanetes				0,3	0,2	0,1	
Salsifis					0,2		
Batatas-doces							
Rutabagas							
Nabos							
Inhames							
Outros				(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	
II) Bolbos	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02			(*) 0,05	
Alhos				5	0,5		0,2
Cebolas				5	0,5		0,2
Chalotas				5	0,5		0,2
Cebolinhas				3			
Outros				(*) 0,02	(*) 0,05		(*) 0,02
III) Frutos de hortícolas:							
a) Solanáceas		(*) 0,1		5		0,5	2
Tomates	1		0,5		3		
Pimentos	0,2						
Beringelas							
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02		2		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(*) 0,1	0,2	2		0,1	1
Pepinos	0,2				0,5		
Pepininhos					2		
Abobrinhas					2		
Outros	(*) 0,05				(*) 0,05		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) 0,1			0,5	0,1	1
Melões	0,2		2	0,3			
Abóboras	0,5						
Melancias	0,5						
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,02			
d) Milho-doce	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	0,1	(*) 0,02
IV) Brássicas:							
a) Couves de inflorescência	1	(*) 0,1	(*) 0,02	0,05	1		(*) 0,02
Bróculos							
Couves-flores						0,1	
Outros						(*) 0,05	
b) Couves de cabeça	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02		1		(*) 0,02
Couves-de-bruxelas				0,5			
Couves-repolho				5		1	
Outros				(*) 0,02		(*) 0,05	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
c) Couves de folha		(*) 0,1	(*) 0,02		0,5	1	(*) 0,02
Couves-da-china	1			5			
Couves-galegas							
Outros	(*) 0,05			(*) 0,02			
d) Couves-rábanos	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:							
a) Alfaces e semelhantes	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	10	5	2	5
Agriões-da-horta							
Alfaces-de-cordeiro							
Alfaces							
Chicórias							
Outros							
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	1	(*) 0,02
Espinafres							
Acelgas							
Outros							
c) Agriões-de-água	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	(*) 0,02	0,3	(*) 0,05	(*) 0,02
d) Endívias	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	2	0,2	(*) 0,05	2
e) Plantas aromáticas	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02	10	5	2	(*) 0,02
Cerefólio							
Cebolinho							
Salsa							
Folhas de aipo							
Outros							
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02				
Feijões (com casca)				5	1	0,5	2
Feijões (sem casca)					0,1		
Ervilhas (com casca)				1	1	0,1	1
Ervilhas (sem casca)				0,2	0,1		0,3
Outros				(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
VII) Legumes de caule	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,02				(*) 0,02
Espargos							
Cardos							
Aipos					0,5	2	
Funchos							
Alcachofras							
Alhos franceses					3	0,5	
Ruibarbos				0,2			
Outros				(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Cogumelos à excepção dos silvestres		(*) 0,1					
b) Cogumelos silvestres		50					
3 — Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05		(*) 0,02	0,2	(*) 0,05	(*) 0,05	
Feijões		2					
Lentilhas							
Ervilhas		3					0,2
Outros		(*) 0,1					(*) 0,02
4 — Sementes oleaginosas	0,1		(*) 0,02				
Sementes de linho		10		0,1			
Amendoins						0,1	
Sementes de papoila							
Sementes de sésamo							
Sementes de girassol							
Sementes de girassol (com casca)							1
Sementes de girassol (sem casca)							
Sementes de colza		10		0,5	0,5	0,1	1
Soja		20					1
Mostarda		10				0,1	
Sementes de algodão						0,2	
Outros		(*) 0,1		(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS ₂)	Permetrina (soma de isómeros)	Procimidona
5 — Batatas	(*) 0,05	(*) 0,1		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas-primor			(*) 0,02				
Batatas de conservação			5				
6 — Chá (preto obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>	10	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	2	(*) 0,1
7 — Lúpulo (seco) incluindo granulados e pó não concentrado	5	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	25	(*) 0,1	(*) 0,1
8 — Cereais			(*) 0,02				(*) 0,02
Trigo		5		0,5	1		
Centeio		5			1		
Cevada	0,2	20		1	2		
Aveia	0,2	20			2		
Milho						0,2	
Arroz				3			
Trigo-mourisco							
Milho-painço							
Sorgo		20					
Triticale		5					
Outros cereais	(*) 0,05	(*) 0,1		(*) 0,02	(*) 0,05	2	

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO B

Limites máximos de resíduos no chá (mg/kg)

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e limites máximos de resíduos (mg/kg)	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Aldrina/dieldrina [isoladamente ou em conjunto, expressa em dieldrina (HEOD)]	0,02
Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	30
HCH	0,2
Bifentrina	5
Bromopropilato	(*) 0,1
Cartape	20
Clordano (soma de isómeros cis e trans)	(*) 0,02
Diclorvos	(*) 0,1
Dicofol	20
Dimetoato	0,2
Ometoato	0,1
Etião	2
Fenitrotião	0,5
Flucitrinato (soma de isómeros)	(*) 0,1
HCB	(*) 0,01
Malatião (soma de malatião e de malaoxon, expressa em malatião)	0,5
Metidatião	(*) 0,1
Monocrotofos	(*) 0,1
Foxime	(*) 0,1
Profenofos	(*) 0,1
Propargite	5
Quinalfos	2
Fosmete (soma de fosmete e oxi-análogo, expressa em fosmete)	(*) 0,1

ANEXO C

Limites máximos de resíduos (mg/kg) de acefato, metamidofos e vinclozolina

1 — Acefato:

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Pomóideas	1
Pêssegos	0,2

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Ameixas	2
Pimentos	(*) 0,02
Beringelas	0,5
Pepinos	(*) 0,02
Couves de inflorescência	2
Couves de folha	(*) 0,02
Feijões (com casca)	3
Ervilhas (com casca)	3
Feijões (sem casca)	(*) 0,02
Ervilhas (sem casca)	(*) 0,02
Alcachofras	0,2
Alho francês	(*) 0,02
Feijões secos	(*) 0,02
Ervilhas secas	(*) 0,02
Lúpulo	(*) 0,1
Cereais	(*) 0,02

2 — Metamidofos:

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Pomóideas	0,05
Damascos	0,1
Pêssegos	0,05
Ameixas	0,3
Outros frutos de caroço	(*) 0,01
Pimentos	(*) 0,01
Couves de inflorescência	0,5
Leguminosas (com casca)	0,5
Leguminosas (sem casca)	(*) 0,01
Alcachofras	0,1
Alho francês	(*) 0,01
Feijões secos	(*) 0,01
Ervilhas secas	(*) 0,01
Cereais	(*) 0,01

3 — Vinclozolina:

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Ameixas	2
Groselhas	10
Cenouras	0,5
Kiwis	10
Salsa de raiz grossa	(*) 0,05

Produto	Limite máximo de resíduos (mg/kg)
Rabanetes	(*) 0,05
Rutabagas	(*) 0,05
Feijões (sem casca)	0,5
Ervilhas (sem casca)	0,3
Aipo	(*) 0,05
Ervilhas e feijões secos	0,5
Outras leguminosas secas	(*) 0,05

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa